



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10820.000396/00-13
Recurso nº 204-128.202 Especial do Procurador
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 02-02.861
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Alecio Rebelato & Cia. Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1993 a 31/10/1995

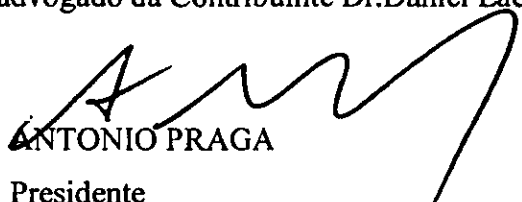
PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5.(cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado) e Henrique Pereira Torres. Presente ao julgamento o advogado da Contribuinte Dr.Daniel Lacasa Maya OAB/SP nº 163.223.


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 245 a 250), apresentado em 23 de dezembro de 2005, contra o Acórdão nº 204-00.555, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 239 a 243), que, relativamente a pedido de restituição do PIS apresentado em 30 de março de 2000, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1993 a outubro de 1995, deu parcial provimento ao recurso voluntário da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 05 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.
Recurso provido em parte.*

Segundo o acórdão recorrido, o pedido teria sido apresentado no prazo legal.

No recurso, admitido pelo despacho de fl. 251, a Fazenda Nacional alegou que o termo inicial do prazo para pedido de restituição iniciar-se-ia na data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2000.

A interessada, nas contra-razões (fls. 255 a 266), defendeu a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS e discorreu sobre seu reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre o direito de compensação, independentemente de autorização do Fisco, e, finalmente, sobre o prazo para pleitear a restituição na via administrativa, que deveria ser contado da data da homologação de lançamento.

Acrescentou que a “presente ação” seria “imprescritível” e esclareceu que efetuou o pedido relativamente aos últimos dez anos, relativamente aos fatos geradores de “01 de abril de 1990 à (sic) setembro de 1995”.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

A questão discutida no recurso é relativa ao prazo do pedido de restituição e compensação.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos erga omnes.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 30 de março de 2000 (fl. 1), não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

No tocante às disposições da Lei Complementar nº 118, de 2000, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata das hipóteses dos incisos do art. 165 do CTN.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso do procurador.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

